MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11330.000481/2007-12
Recurso nº	159.747 Voluntário
Acórdão nº	**2401-00.927 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de janeiro de 2010
Matéria	NOTIFICÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente	DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/01/1999

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência somente até a competência 11/1998.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em complemento à NFLD 35.102.795-5, referente às contribuições devidas ao INSS e destinadas à seguridade social, correspondente às contribuições dos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 24/41, a empresa manteve contrato de prestação de serviço de vigilância e segurança (cessão de mão de obra), não tendo comprovado que a empresa contratada efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias referente aos trabalhadores que trabalharam na autuada, tendo a presente notificação sido lavrada através do instituto da responsabilidade solidária.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 223/234, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Improcedência da presente NFLD bem como da anterior vez que consiste em revisão de lançamento não autorizada pelo CTN em seu art. 149 prevê taxativamente as hipóteses de revisão de lançamento, não consubstanciando o presente caso.

Decadência das contribuições previdenciárias lançadas, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, devendo ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN.

Preclusão do direito de efetuar o lançamento vez que, quando da lavratura da NFLD 35.102.795-5 a fiscalização já detinha informações sobre os pagamentos feitos à prestadora de serviço.

Que esta NFLD complementar é nula por ausência de indicação do dispositivo legal que autoriza sua lavratura (art. 149 do CTN) .

O fundamento legal da autuação não está claro deste modo, houve cerceamento do direito de defesa vez que não sabe exatamente qual contribuição está sendo exigida.

Legitimidade passiva da obrigação previdenciária com base no art. 121 e 128 do CTN.

Que o art. 104 do CTN não autoriza lançamento contra a autuada.

Lançamento do credito contra arbitramento em vista que a fiscalização desconhecia a base de cálculo.

Que o erro é meramente formal não comportando autuação por falta de pagamento das contribuições.

Aplicação da multa reduzida da Lei 9.528/97 a totalidade dos fatos geradores.

Ilegalidade na utilização da taxa SELIC.

Constatada que deixou de constar no RF e FLD a legislação que informava que se tratava de débito de arbitramento, foi emitido relatório fiscal complementar. Ato contínuo a autuante teve ciência em 06/01/2006 e apresentou nova impugnação às fls. 168/193 basicamente repetindo a argumentação despendida na primeira impugnação.

Por fim, pede realização da perícia contábil.

Requer o provimento do recurso com a anulação da NFLD.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP não apresentou contra razões.

É o relatório.

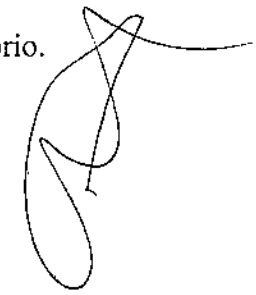

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Há nos autos uma preliminar que deve ser conhecida por este colegiado que é a questão do prazo decadencial.

Quanto a este aspecto, trazemos a baila a decisão do STF, proferida recentemente. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, razão assiste ao contribuinte nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n º 8, senão vejamos:

> ***Súmula Vinculante nº 8****"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência qüinqüenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

> *Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 10/11/2004, fl. 01, tendo os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 a janeiro de 1999, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, aplicando-se, no entendimento deste relator, o art. 150 § 4º do CTN.

Ademais, a autoridade fiscal não comprovou a existência de recolhimentos, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante a aplicação do instituo da decadência.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 11330.000481/2007-12
Recurso nº: 159.747

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3° do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.927.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

[ ] Apenas com Ciência

[ ] Com Recurso Especial

[ ] Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ------/-----/-------

Procurador (a) da Fazenda Nacional